



## SUSTENTABILIDADE

DIRETIVA SUP  
NOVAS MEDIDAS

Regime jurídico aplicável  
à redução do impacto de  
determinados produtos  
de plástico no ambiente

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 78/2021 de 24 de setembro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Quais as implicações para as nossas empresas? O que têm que cumprir e em que janela temporal? A AHRESP reuniu a informação essencial para esclarecimento dos associados.

O diploma n.º 78/2021 estabelece medidas de prevenção e redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais concretamente no meio aquático e na saúde humana, bem como de promoção para a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo assim igualmente para o funciona-

mento eficiente do mercado interno. Promove ainda as abordagens circulares que dão prioridade aos produtos reutilizáveis e aos sistemas de reutilização sustentáveis em vez dos produtos de utilização única, tendo primordialmente em vista a redução dos resíduos gerados.

O diploma prevê que, a nível nacional, se possa alcançar o objetivo de, até 31 de dezembro de 2026, uma redução do consumo de 80%, relativamente a 2022; até 31 de dezembro de 2030, uma redução do consumo de 90%, relativamente a 2022. De realçar que estes objetivos são aplicáveis aos copos para bebidas e recipientes para alimentos de plástico de utilização única.

#### ↘ TIMING'S DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

Desde 1 de julho de 2021

● **Ponto 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro - Utilização de louça nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho**

Os estabelecimentos estão proibidos de utilizar e disponibilizar os seguintes produtos de plástico de uso único:

- Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos)
- Pratos;
- Palhas;
- Agitadores de bebidas;
- Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido;
- Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido e

■ Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido.

Em todos os estabelecimentos, outros locais e atividades não sedentárias do setor da restauração e/ou de bebidas deve ser utilizada louça reutilizável (1), ou, em alternativa, louça em material biodegradável (2). Os copos para bebidas e os recipientes para alimentos que não sejam feitos de poliestireno expandido deixam de ser considerados para efeitos das determinações da Lei n.º 76/2019.

**Nota:** Nas situações em que o consumo de alimentos ou bebidas ocorre em contexto clínico/hospitalar com especiais indicações clínicas, ou em contexto de emergência social e/ou humanitária, é permitida a utilização de louça de plástico de utilização única.

↘ **A violação do disposto atrás constitui contraordenação económica leve nos termos do RJCE (3):**

- i) Tratando -se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;
- ii) Tratando -se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;
- iii) Tratando -se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- iv) Tratando -se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- v) Tratando -se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

A partir de 1 de novembro de 2021

● **Ponto 1 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro (4) - Proibição de colocação no**



### mercado de produtos de plástico de utilização única e de produtos feitos de plástico oxodegradável

É proibida a colocação no mercado dos seguintes produtos de plástico de utilização única:

- Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos)
- Pratos;
- Palhas;
- Agitadores de bebidas;
- Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido;
- Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido e
- Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido.

**Nota:** É ainda proibida a colocação no mercado de qualquer produto feito de plástico oxodegradável.

#### ● Ponto 1 do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro (4) - Requisitos de marcação

Os copos para bebidas em plástico de utilização única só podem ser colocados no mercado se cumprirem as disposições de marcação, que são estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.

**Nota:** O disposto no presente artigo não prejudica a disponibilização no mercado dos copos para bebidas em plástico de utilização única sem a marcação referida, quando tenham sido colocados no mercado em data anterior a 1 de novembro de 2021, e até ao total escoamento de existências.

### ↘ A violação do disposto atrás constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 2 000 a (euro) 20 000 em caso de negligência e de (euro) 4 000 a (euro) 40 000 em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 12 000 a (euro) 72 000 em caso de negligência e de (euro) 36 000 a (euro) 216 000 em caso de dolo.

#### ● Pontos 8 e 9 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro - Medidas de sensibilização

Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas responsáveis pela disponibilização no mercado dos produtos enumerados a seguir, dada a sua proximidade com os consumidores e utilizadores finais, devem igualmente contribuir para a informação e sensibilização destes no contexto da atividade que desenvolvem:

- a) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos;
- i) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
- ii) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e
- iii) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer;
- b) Sacos e invólucros feitos de ma-

teriais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro;

- c) Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro e de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;
- d) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- e) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;
- h) Sacos de plástico leves.

**Nota:** Estes operadores económicos devem manter um registo que evidencie as ações de informação e sensibilização desenvolvidas, disponibilizando -o mediante solicitação das autoridades competentes.

### ↘ A violação do disposto atrás constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

- c) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 2 000 a (euro) 20 000 em caso de negligência e de (euro) 4 000 a (euro) 40 000 em caso de dolo;
- d) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 12 000 a (euro)

72 000 em caso de negligência e de (euro) 36 000 a (euro) 216 000 em caso de dolo.

#### A partir de 1 de janeiro de 2022

#### ● Artigo 5.º da Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro - Disponibilização de alternativa

Os estabelecimentos que vendam pão a granel (5) (isto não se aplica à fruta, que já está pré-embalada), têm que adotar uma das duas seguintes alternativas:

- disponibilizar alternativas reutilizáveis (ex: saco de pano) ou
- disponibilizar alternativas feitas de um único material que não seja plástico (ex: saco de papel).

#### ↘ A violação do disposto atrás constitui contraordenação económica leve nos termos do RJCE:

- i) Tratando -se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;
- ii) Tratando -se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;
- iii) Tratando -se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- iv) Tratando -se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- v) Tratando -se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

#### A partir de 1 de janeiro de 2023

#### ● Artigo 4.º da Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro - Impedimento

#### de disponibilização de plástico

Nos estabelecimentos comerciais (6) é proibida a comercialização de produtos de panificação, frutas (7) e produtos hortícolas acondicionados em sacos de plástico muito leves e em recipientes de plástico de utilização única.

**Nota:** O referido anteriormente não é aplicável aos sacos e recipientes que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as respetivas normas vigentes, à data, e quando estes sejam necessários para efeitos de higiene e/ou segurança alimentar.

#### ↘ A violação do disposto atrás constitui contraordenação económica leve nos termos do RJCE:

- i) Tratando -se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;
- ii) Tratando -se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;
- iii) Tratando -se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- iv) Tratando -se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- v) Tratando -se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

#### A partir de 1 de janeiro de 2024

#### ● Ponto 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro - Disponibilização de alternativas reutilizáveis

Os estabelecimentos que utilizem

recipientes para alimentos ou copos para bebidas em plástico de utilização única para o fornecimento de refeições prontas a consumir, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio (8), são obrigados a disponibilizar alternativas reutilizáveis aos seus clientes, mediante a cobrança de um depósito a devolver aquando do retorno das embalagens, nos termos do previsto no artigo 23.º do UNILEX (9), e nos termos a definir e a calendarizar, designadamente em função da tipologia dos operadores económicos, ou da área dos estabelecimentos, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

**Nota:** a unidade de venda constituída pelo produto e a embalagem reutilizável não pode ser disponibilizada a um preço superior ou em condições menos vantajosas do que a unidade de venda constituída pelo mesmo produto e a embalagem de utilização única. O valor da contribuição prevista no artigo 320.º da Lei n.º 75 -B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como o valor do depósito referido atrás não são considerados para efeitos de preço ou condições de venda.

#### ↘ A violação do disposto atrás constitui contraordenação económica leve nos termos do RJCE:

- i) Tratando -se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;
- ii) Tratando -se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;





- iii) Tratando -se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- iv) Tratando -se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- v) Tratando -se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

● **Pontos 3, 4 e 5 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro - Disponibilização de alternativas reutilizáveis**

As máquinas de venda automática, destinadas ao fornecimento de refeições ou bebidas prontas a consumir e embaladas no momento da aquisição pelo consumidor, instaladas ou substituídas a partir de 1 de janeiro de 2024, devem possibilitar que os consumidores utilizem os seus próprios recipientes.

As máquinas de venda automática referidas no número anterior que se encontrem em funcionamento antes de 1 de janeiro de 2024 devem, quando tal seja tecnicamente possível, ser parametrizadas de modo a possibilitar que os consumidores tenham a alternativa de utilizar os seus próprios recipientes a partir daquela data.

**Nota:** A possibilidade de os consumidores utilizarem os seus próprios recipientes deve ser comunicada de forma clara com a informação necessária.



**A violação do disposto atrás cons- titui contraordenação económica leve nos termos do RJCE:**

- i) Tratando -se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;

- ii) Tratando -se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;
- iii) Tratando -se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- iv) Tratando -se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- v) Tratando -se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

● **Ponto 7 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro - Disponibilização de alternativas reutilizáveis**

Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com exceção da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, todos os utensílios que visam servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas vendidas para consumo no local são obrigatoriamente reutilizáveis, ou seja, concebidos para múltiplas utilizações.

**Nota 1:** Os estabelecimentos que optem por utensílios que constituam embalagens reutilizáveis devem observar o disposto no artigo 23.º do UNILEX (10).

**Nota 2:** Esta obrigatoriedade não se aplica ao consumo de alimentos ou bebidas em contexto clínico, ou hospitalar com especiais indicações clínicas, nos termos das referidas indicações clínicas, bem como ao consumo de alimentos ou bebidas nas instalações geridas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais sempre que, por razões clínicas ou de ordem e segurança, se justifique.



**A violação do disposto atrás cons- titui contraordenação económica leve nos termos do RJCE:**

- i) Tratando -se de pessoa singular, de € 150,00 a € 500,00;
- ii) Tratando -se de microempresa, de € 250,00 a € 1 500,00;
- iii) Tratando -se de pequena empresa, de € 600,00 a € 4 000,00;
- iv) Tratando -se de média empresa, de € 1 250,00 a € 8 000,00;
- v) Tratando -se de grande empresa, de € 1 500,00 a € 12 000,00.

**Até 31 de dezembro de 2026**

● **Ponto 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro - Objetivos nacionais**

Uma redução do consumo de 80%, relativamente a 2022 dos seguintes produtos de plástico de utilização única:

- a) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- b) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, com exceção dos recipientes para bebidas, dos pratos, dos sacos e invólucros que contenham alimentos, utilizados para conter alimentos:
- i) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
- ii) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e

iii) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer.

**Nota:** Os objetivos de redução nacionais estabelecidos são medidos em termos da massa do plástico que entra na composição dos produtos colocados no mercado.

**Até 31 de dezembro de 2030**

● **Ponto 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 de setembro - Objetivos nacionais**

Uma redução do consumo de 90% relativamente a 2022 dos produtos de plástico de utilização única atrás referidos.

**Nota:** Estes objetivos são, ainda, prosseguidos através de acordos setoriais a celebrar entre a DGAE e as estruturas associativas representativas dos setores da indústria, do comércio, da distribuição e da restauração.

Estes acordos devem ser celebrados e publicados no sítio da Internet da DGAE até 30 de junho de 2023.

(1) **DEFINIÇÃO:** os utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas, ou seja, pratos, colheres, garfos, facas, pauzinhos, palhas, agitadores de bebidas, tipificados na alínea

anterior, cuja utilização, pelas suas características, possibilite a sua reutilização para o mesmo fim para que foram concebidos.

(2) **DEFINIÇÃO:** material de origem 100 % biológica e renovável, cuja decomposição é efetuada por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural, com exceção dos bioplásticos e dos plásticos biodegradáveis.

(3) Para este efeito, as pessoas coletivas são classificadas como: a) «Microempresa», quando empreguem menos de 10 trabalhadores; b) «Pequena empresa», quando empreguem entre 10 e 49 trabalhadores; c) «Média empresa», quando empreguem entre 50 e 249 trabalhadores; d) «Grande empresa», quando empreguem 250 ou mais trabalhadores.

(4) Este ponto não se aplica diretamente ao nosso setor. Aplica-se apenas às empresas que colocam no mercado, ou importam, embalagens.

(5) **DEFINIÇÃO** de acordo com o Decreto-Lei 138/90, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 30/99, de 13 de maio: Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel é um género ou produto que não é objeto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final. Ou seja, um produto comercializado a granel é aquele que não está pré-embalado ou que requer que seja pesado ou medido.

(6) **DEFINIÇÃO:** qualquer instala-

ção com carácter fixo e permanente, abrangida pelo regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, onde o fornecedor de bens a retalho ou o prestador de serviços de restauração exerce a sua atividade de forma permanente.

(7) A partir de 1 de janeiro de 2023, 1 ano antes da entrada em vigor do ponto 1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, as frutas já não vão poder ser vendidas em recipientes de plástico de utilização única.

(8) **DEFINIÇÃO:** os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in, home-delivery, ou semelhantes).

(9) **Sistemas de reutilização de embalagens:** Os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis devem estabelecer sistemas de reutilização de embalagens que permitam recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelo utilizador final, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente artigo.

(10) **Sistemas de reutilização de embalagens.**